



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.720105/2011-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CARRARO & ROCHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 15ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DCOMP. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. É correta a homologação parcial da DCOMP quando o crédito informado é insuficiente para a compensação dos débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *in verbis*:

"Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP, através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior com débito nele declarado.

Consta no Despacho Decisório:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."

Cientificada do referido Despacho, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o débito compensado possui data de vencimento anterior a do pagamento fonte do suposto crédito.

É o relato do necessário."

A Recorrente inconformada com a decisão de 1ª Instância, apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

"Pois bem, de início, deve-se frisar que houve um erro por parte da Recorrente ao realizar o PERD/COMP, sem contudo lesar o Fisco Federal, não sendo a Recorrente devedora da União. Assim, vejamos:

Em 31/05/2006 a Recorrente efetuou o pagamento da segunda parcela do IRPJ do 1º trimestre do ano de 2006 no valor de R\$ 19.323,54 - vide DARF anexo.

A mesma constatou, conforme aceito pela RFB, que houve pagamento a maior já que o valor correto da parcela seria R\$ 12.326,86. Logo, inequívoco o crédito de R\$ 6.720,18 da Recorrente.

Esta última, porém, por erro, efetuou a compensação do crédito acima na terceira parcela do IRPJ do 1º trimestre do ano de 2006 cujo vencimento se deu em 30/06/2006 de acordo com seu PERD/COMP. Ocorre que a parcela vencida em tal data (30/06/2006) já havia sido devidamente paga (e novamente a maior) no importe de R\$ 19.568,43 conforme se prova pela DARF de 30/06/2006 em anexo.

*Ou seja, a partir de seu crédito, a Recorrente erroneamente buscou compensar tal valor com débitos **JÁ PAGOS DE FORMA INTEGRAL**, ou seja, com um débito inexistente.*

No momento que, de forma eletrônica, a Recorrente efetuou os procedimentos (erroneamente) para a compensação de um crédito, o sistema da Receita Federal entendeu que aquela teria então um débito de valor igual ou maior que o crédito que se desejaria compensar, apesar de tal débito não existir conforme exposto acima. E, como o procedimento de compensação, no caso in tela, se deu posteriormente ao vencimento do tributo (já devidamente pago, deixa-se bem claro novamente), a Recorrida entendeu que o débito não havia sido pago na data de seu vencimento e determinou automaticamente a cobrança de multa e juros de mora.

E por ter efetuado pontualmente o pagamento integral dos, é forçoso concluir que o crédito tributário foi extinto não pela compensação, mas pelo pagamento. Muito embora a Recorrente não possa mais realizar a compensação com o crédito dos pagamentos realizados a maior, não há débito algum para ser compensado, já que devidamente pagos na data de vencimento.

Percebam então os ínclitos Conselheiros que apesar de haver o crédito (efetivamente reconhecido pela RFB) não há que se falar em débito, já que todos os tributos envolvidos neste PERD/COMP foram efetivamente pagos (e a maior). O erro cometido pela Recorrente ao proceder a compensação em nada lesou a Fazenda Pública Federal já que os tributos não deixaram de ser pagos. Assim, o que não se pode aceitar, por medida de justiça, é que a Recorrente passe de credora para devedora sendo certo e provado que realizou o pagamento a maior dos tributos.

Certamente, por ser situação nada corriqueira e pelo fato da Recorrente não ter apresentado uma explicação satisfatória, o erro material cometido pela mesma vem sendo interpretado até o momento como de fato ela fosse devedora, o que não é.

E por ter efetuado pontualmente o pagamento integral dos tributos referentes ao IRPJ do primeiro trimestre do ano de 2006, é forçoso concluir que o crédito tributário foi extinto não pela compensação, mas pelo pagamento. Muito

embora a Recorrente não possa mais realizar a compensação com o crédito dos pagamentos realizados a maior, não há débito algum para ser compensado, já que devidamente pagos na data de vencimento.

[...]

Mediante o exposto, demonstrada a integralidade do pagamento do débito do qual erroneamente se pediu a compensação, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja julgado improcedente o despacho decisório, anulando-se os débitos cobrados neste processo."

É o relatório

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Em síntese, o Recorrente declara que, erroneamente, apresentou PERD/COMP para compensar débito integralmente pago. Anexou ao seu recurso cópia de DARF autenticado pela instituição bancária e comprovante de arrecadação emitido através do sítio da Receita Federal.

Diante das alegações do Recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido pagamento e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias